

Remetente:

**Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo**

Av. General Justo, 307 - 6º andar
CEP 20021-130 - Rio de Janeiro - RJ

**Mala Direta
Postal**

9912222615/2008-DR/RJ
CNC

...CORREIOS...

A n o X V I | N ° 2 1 8 | D e z e m b r o 2 0 1 1



informe Sindical

Confederação Nacional
do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo

AS TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047, de 1º de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-Lei nº 2.284/1986.

30% de R\$ 254,73

Contribuição devida = R\$ 76,42

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR BASE: R\$ 254,73

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)		ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de	0,01 a 19.104,75	Contr. Mínima	152,84
02	de	19.104,76 a 38.209,50	0,8%	-
03	de	38.209,51 a 382.095,00	0,2%	229,26
04	de	382.095,01 a 38.209.500,00	0,1%	611,35
05	de	38.209.500,01 a 203.784.000,00	0,02%	31.178,95
06	de	203.784.000,01 em diante	Contr. Máxima	71.935,75

NOTAS

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 19.104,75 estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de R\$ 152,84, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982);

2. As firmas ou empresas com capital social superior a R\$ 203.784.000,00 recolherão a Contribuição Sindical máxima de R\$ 71.935,75, na forma do disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982);

3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e atualizada pela mesma

Cont. na p. 2

Cont. da p. 1

variação da Ufir, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/Sicomércio nº 026/2011;

4. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31.JAN.2012;

- Autônomos: 29.FEV.2012;

- Para os que venham a se estabelecer após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas passam por verificação

Faltando menos de um mês para a entrada em vigor da Lei nº 12.440/2011, em 4 de janeiro, no período de 5 a 14 de dezembro de 2011 a Justiça do Trabalho realizou auditoria na base de dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que fornecerá as informações necessárias para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Esclareça-se que o BNDT foi criado a partir da aprovação da CNDT. Nele serão mantidos os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, que tenham condenações trabalhistas pendentes.

A partir de 4 de janeiro, quando entra em vigor a Lei nº 12.440/2011, a apresentação da CNDT passará a ser obrigatória para que as empresas se habilitem a participar de licitações e contratar com a administração pública. O documento, que será expedido gratuita e eletronicamente nos sites de todos os TRTs, certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

O objetivo dessa auditoria é identificar, por amostragem, eventuais inconsistências nos dados e alertar os responsáveis pela gestão das informações nos TRTs para as providências cabíveis. Cada Regional recebeu um formulário com uma relação de 30 processos escolhidos aleatoriamente, que deve ser devolvido, devidamente preenchido, até o dia 14.

Nesses processos, o gestor da execução em cada TRT deverá confirmar a identificação do devedor, seu CNPJ ou CPF e sua situação para a emissão da certidão:

- 1) negativa (não possui débitos);
- 2) positiva (inadimplente em relação a obrigações estabelecidas em sentença transitada em julgado ou acordos, ou decorrentes de execução de acordos, firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou comissão de conciliação prévia); ou
- 3) positiva com efeitos de negativa (quando o devedor garante a dívida, via depósito, ou obtém medida judicial que suspende sua exigibilidade).

I N O V A Ç Õ E S L E G I S L A T I V A S

■ LEI ATUALIZA O VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA

A Lei nº 12.544, de 8 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para atualizar o valor da multa administrativa devida pelas infrações a essa lei.

Assim, o artigo 12 da Lei nº 605/1949 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

Impende registrar que a Lei entrou em vigor na data de sua publicação.

■ PORTARIA MINISTERIAL MODIFICA A DISCIPLINA DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA NO MTE

Em 5 de dezembro de 2011 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 2.451, de 2 de dezembro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que altera a redação do *caput* e do inciso I do artigo 3º e do inciso I do artigo 22, bem como acrescenta os §§ 2º e 3º e renumera o § 1º do artigo 3º, todos da Portaria 186, de 10 de abril de 2008, que disciplina os pedidos de registro sindical e de alteração estatutária no MTE.

As modificações introduzidas por essa portaria dizem respeito ao procedimento a ser adotado nos pedidos de registro de alteração estatutária tanto para sindicatos como para federações e confederações.

Nesse sentido, o *caput* e o inciso I do artigo 3º da Portaria MTE Nº 186/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A entidade sindical registrada no CNES que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária referente ~~decorrente de mudança na sua denominação, a base territorial ou categoria e/ou base territorial, deverá estar com o cadastro ativo no CNES e protocolizar seu pedido na SRTE do local onde se encontre sua sede, juntamente com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria, vedada a remessa via postal ou o protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego:~~

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade, ~~indicando o objeto da alteração estatutária e o processo de registro original;~~”

Ainda nesse artigo foram acrescentados os §§ 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único, que também teve a sua redação alterada. Vejamos:

“§ 1º ~~Parágrafo único~~ As fusões ou incorporações de entidades sindicais ~~para a formação de uma nova entidade~~ são consideradas alterações estatutárias.

§ 2º. As solicitações de registro de alteração estatutária deverá ser preenchida (*sic*) no Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br;

§ 3º. Não será permitida a transmissão de mais de uma solicitação de registro de alteração estatutária simultaneamente.”

No referente às entidades de grau superior, a Portaria MTE nº 2.451/2011 promoveu modificação no inciso I do artigo 22, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 22. Os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias de federações e confederações serão instruídos com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade ~~indicando, nos casos de alteração estatutária, o objeto da alteração e o processo de registro original.~~”

Numa breve análise, verifica-se que a Portaria promove a uniformização de procedimentos administrativos no MTE para os pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos, federações e confederações.

Além disso, exclui a obrigatoriedade de proceder ao registro de alteração estatutária relativa à denominação, remanescendo apenas as hipóteses de mudança de categoria e/ou base territorial.

Por fim, no parágrafo único do artigo 3º, que foi renumerado, passando a § 1º com sua redação modificada, ficou estabelecido que, independentemente da formação de nova entidade sindical, fusão e incorporação são consideradas alterações estatutárias e devem ser objeto de registro no MTE. No ponto, salutar é a alteração promovida, vez que, em se tratando de fusão, sempre haverá o surgimento de uma nova entidade, o mesmo não podendo ser dito com relação à incorporação.

J U R I S P R U D Ê N C I A

■ TRIBUNAL ADMITE EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE ACORDO FIRMADO SEM RESSALVAS EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

O entendimento que prevalece atualmente no Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o alcance do termo de conciliação firmado entre empregado e patrão perante uma comissão de conciliação prévia é no sentido de reconhecer que esse documento tem eficácia liberatória geral, desde que não haja ressalvas. Nessas situações, o empregador fica isento da obrigação de pagar eventuais diferenças salariais reivindicadas posteriormente na Justiça pelo trabalhador.

Recentemente, a Sexta Turma do TST julgou um recurso de revista do Banco do Brasil referente a esse tema.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente considerando que houve quitação das verbas trabalhistas perante a comissão de conciliação prévia.

Já o TRT condenou o banco a pagar as horas extras requeridas, por avaliar que a quitação estaria limitada às parcelas que constavam expressamente no termo de conciliação.

Em sede de recurso de revista, a empresa contestou a obrigação de ter que pagar horas extras decorrentes de intervalo intrajornada a ex-empregado que havia assinado um termo de conciliação.

Quando do julgamento do recurso, o Ministro Maurício Godinho Delgado aplicou ao caso a interpretação majoritária da casa.

Cont. da p. 3

Como ressaltou o relator, a Subseção I de Dissídios Individuais (SDI-1) já decidiu que o recibo de quitação lavrado nas comissões de conciliação prévias, em princípio, tem força ampla de quitação. No caso em tela, não havia ressalvas no documento assinado pelo banco e o ex-empregado (conforme parágrafo único do artigo 625-E da CLT). Logo, o termo tinha eficácia liberatória geral.

O acórdão da Sexta Turma do TST, reformando a decisão do regional, restou assim ementado:

“RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A inexistência da indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da OJ 115/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

2. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFEITOS. QUITAÇÃO GERAL

DO CONTRATO DE TRABALHO. A Dt. SBDI-1 do TST pacificou entendimento quanto ao caráter geral da quitação dada nas Comissões de Conciliação Prévia. Para a SBDI-1, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, -o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Sendo evidenciada a existência de norma especial, não há de se aplicar o art. 477, § 2º, consolidado ou mesmo a Súmula nº 330 desta Corte, de forma a se conferir eficácia apenas às parcelas constantes do termo de conciliação e desde que inexistente ressalva. Assim, ausente ressalva expressa no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, o título em questão possui eficácia liberatória geral, com quitação ampla do extinto contrato de trabalho. Ressalva-se o entendimento deste Relator, mas confere-se efetividade à jurisprudência dominante da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST RR-106400-24.2007.5.23.0003, 6ª Turma, Ministro Relator Mauricio Godinho Delgado, Pub. 07.10.2011.)

N O T I C I Á R I O • C E R S C

Reunião do dia 9 de novembro de 2011 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio.

Processos analisados:

Processo nº 177-1

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso

Relator: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

Processo nº 291

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de Rondônia

Relator: Joel Carlos Köbe

Processo nº 297

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Pro-

ductos Farmacêuticos do Estado de Rondônia

Relator: Lázaro Luiz Gonzaga

Processo nº 801

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Caturva

Relator: Carlos Fernando Amaral

Processo nº 1.536

Interessado: Somat Contadores

Relator: Joel Carlos Köbe

Informe Sindical

Publicação Mensal – nº 218 – Dezembro de 2011

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – Av. General Justo, 307 – 6º andar – CEP 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – ds@cnc.org.br

Editor Responsável: Dolimar Pimentel – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: Ascom/PV

Revisão: DA/CAA/Secad/RJ

Presidente: Antonio Oliveira Santos

Vice-Presidentes: 1º José Roberto Tadros; 2º Darci Piana; 3º José Arteiro da Silva, Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Bruno Breithaupt, José Evaristo dos Santos, José Marconi Medeiros de Souza, Laércio José de Oliveira, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Orlando Santos Diniz. Vice-Presidente Administrativo: Josias Silva de Albuquerque. Vice-Presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Alexandre Sampaio de Abreu, Antonio Airtton Oliveira Dias, Antônio Osório, Carlos Fernando Amaral, Carlos Marx Tonini, Edison Ferreira de Araújo, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Hugo de Carvalho, Hugo Lima França, José Lino Sepulcri, Ladislao Pedroso Monte, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Pedro Jamil Nadaf, Raniery Araújo Coelho, Valdir Pietrobbon, Wilton Malta de Almeida, Zildo De Marchi. Conselho Fiscal: Anelton Alves da Cunha, Arnaldo Soter Braga Cardoso, Lélvio Vieira Carneiro

A íntegra desta publicação estará disponível na internet, em www.cnc.org.br

Website: www.cnc.org.br